



**Grupo Técnico
em Odontologia**

Assistência técnica e comércio de peças
CNPJ 08.100.954/0001-88 Insc. Est. 001017098 00 49

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA

**Ao Sr. Rafael Martins Pregoeiro Oficial do Município de Piranga
c/c Sra. Glauciely Natalia Ventura – Chefe da divisão de licitações**

ASSUNTO: Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico n.º 90030/2026 / Processo nº 098/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos e periférico-odontológicos, médico-hospitalares e de fisioterapia com fornecimento de peças.

A empresa **GTO – GRUPO TÉCNICO EM ODONTOLOGIA LTDA**, Pessoa Jurídica de direito privado, regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o número 08.100.954/0001-88, sediada à Rua Vinte e Três, nº 319-B, Bairro Milanês, Contagem/MG, CEP.: 32.143-240, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. REGINALDO APARECIDO DA SILVA**, infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos princípios da legalidade, isonomia, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem como escopo a alteração do item 9, sub-item “Qualificação Técnica”, constante do Termo de Referência, que exige das licitantes atendimento aos seguintes requisitos:

Qualificação Técnica

9.25. Certidão válida de Registro em nome da empresa proponente e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Técnicos (CRT).

9.26. Autorização de Funcionamento (AFE) da empresa proponente emitida pelo órgão competente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, publicada no Diário Oficial da União, de acordo com as classes de produtos exigidos no referido edital. Em consonância com a Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77, Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99 e Medida Provisória nº 2.190-34/01, válido.

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanês – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG

Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: gtodontologia@yahoo.com.br



9.27. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços igual ou similar ao do objeto do Processo Licitatório, devidamente assinado por representante legal.

9.28. Apenas para o item 01: Certificado de autorização para realizar conserto e manutenção em esfigmomanômetros e balanças (pelo menos 200 kg), emitidos pelo IPEM (Instituto de Pesos e Medidas), conforme portarias do INMETRO 143/2001, 035/1999, 236/1994, e 65/2015 e suas alterações.

Contudo, o edital é falho por conter exigência em desacordo com a legislação vigente o que restringe a participação de empresas e afeta o caráter competitivo da licitação e fere de morte princípios que regem a Administração.

2. DA EXIGENCIA DE REGISTRO DA EMPRESA E DOS PROFISSIONAIS PERANTE O CREA OU CRT

O presente edital exige que as empresas licitantes apresentem certidão de registro da pessoa jurídica e de seus profissionais perante a entidade profissional competente, admitindo como tal o CREA ou CRT.

No entanto a exigência mencionada acima nos leva a questionar sobre a capacidade dos profissionais de nível técnico para atuarem como responsáveis técnicos junto ao contrato ao ser celebrado.

Em síntese é preciso esclarecer que o profissional com formação do curso de nível técnico, não possui formação acadêmica para elaboração de laudos e/ou perícia técnica; e por não possuir base científica suficiente, pode colocar em risco pessoas e ou equipamentos, quando não supervisionado por profissional capacitado, neste caso profissional de nível superior (engenheiro devidamente inscrito perante o CREA).

Como dito a emissão de laudo técnico é competência exclusiva do profissional com formação no curso de bacharelado em Engenharia. Nesse ponto ressaltamos que apenas engenheiros elétricos ou eletrônicos possuem a qualificação necessária para emitir laudos de teste de segurança elétrica (TSE), da mesma forma, apenas engenheiros mecânicos ou navais podem se capacitar para a realização de inspeções em caldeiras e vasos de pressão, conforme estabelece a norma regulamentadora NR13 do ministério do trabalho e emprego.

Entre as atribuições de cada um desses profissionais destacamos:

Engenheiros

- Desenvolvem tecnologias, sistemas e dispositivos
- Elaboram projetos
- São responsáveis pela elaboração e assinatura de laudos técnicos
- Fiscalizam obras
- Estão mais focados no planejamento estratégico

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG

Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: gtodontologia@yahoo.com.br



Técnicos industriais

- Aplicam as tecnologias, sistemas e dispositivos criados pelos engenheiros
- Executam trabalhos técnicos
- Prestam assistência técnica

Ao técnico é atribuído apenas as funções de supervisão, manutenção e calibração dos equipamentos, contudo aos engenheiros é conferido além das atividades anteriores também a emissão de laudos. Esse inclusive foi apontamento do próprio CREA no ofício GTC/CEEE/565/2010. (Doc. Anexo)

Além das atribuições de um engenheiro não estarem contempladas na estrutura curricular do profissional de nível médio, a elaboração de projetos e laudos exige a formação acadêmica de um profissional em engenharia que aborda conhecimentos no manuseio e conhecimento de normas técnicas.

Mais do que remediar situações de falhas e quebras, a manutenção preventiva, por meio de técnicas de engenharia adequadas, se justifica por implicar em menor custo ao proprietário e permitir o aumento da vida útil do aparelho. Por estes fatos, é fundamental que as empresas e os profissionais que realizam os diferentes tipos de serviços nesses equipamentos (assistência, assessoria, instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção, além de projetos, vistorias, perícias, laudos e pareceres técnicos) estejam legalmente habilitados e capacitados para garantir a segurança na utilização dos produtos adquiridos. Dentro desse contexto, os serviços descritos devem ser acompanhados por profissional legalmente habilitado e registrado no órgão regulamentador da profissão, ou seja, nesse caso o CREA.

A própria RDC nº 2 de 25 de janeiro de 2010 da ANVISA, determina que seja designado pelos estabelecimentos de saúde, profissional de nível superior e com registro ativo no conselho de classe para implementar planos de gerenciamentos de tecnologia em saúde.

Do ponto de vista do objeto licitado, pode-se afirmar que as atividades ali englobadas são exclusivamente voltadas a engenharia, não podendo o profissional de nível técnico atuar como responsável técnico perante esses serviços.

Com base nos argumentos apresentados, recomendamos a alteração do edital de licitação publicado pela Prefeitura de Piranga, removendo a possibilidade de que a empresa apresente certidão de registro perante o CRT.

3. DA INDEVIDA EXIGENCIA DE APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EMITIDO PELA ANVISA – AFE

O subitem “Qualificação Técnica”, constante do Termo de Referência, estabelece a exigência de que as empresas licitantes apresentem Autorização de Funcionamento de

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG



Grupo Técnico em Odontologia

Assistência técnica e comércio de peças
CNPJ 08.100.954/0001-88 Insc. Est. 001017098 00 49

Empresa – AFE, emitida pela ANVISA, para a distribuição de peças, equipamentos médicos e periféricos, conhecida como AFE.

O Certificado de Autorização de Funcionamento comprova que a empresa está autorizada pela ANVISA a exercer as atividades descritas no certificado. Nesse certificado constará o número de autorização e o endereço da empresa inscrita.

Ocorre que o mencionado subitem deve ser excluído do edital, uma vez que se mantido irá contrariar os Princípios da Legalidade e da Competitividade, conforme demonstraremos a seguir.

Em primeiro lugar a exigência desta autorização emitida pela ANVISA é ILEGAL, conforme se depreende da Legislação da própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária. O artigo 5º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 16, de 1º de abril de 2014 da ANVISA abaixo transcrito é bem claro ao dispor que:

Art. 5º **Não é exigida AFE** dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

(Griffo nosso)

Sobre este assunto assim já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Na contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares, é ilegal a exigência, para fins de habilitação jurídica, de autorização de funcionamento expedida pela Anvisa. Representação formulada por unidade técnica do TCU apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, vinculado à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (HU/UFMS), destinado à contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos médico-hospitalares. Entre outras irregularidades apuradas, foi aberto o contraditório para que os responsáveis apresentassem justificativas à exigência, para fins de habilitação jurídica, de autorização de funcionamento

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG

Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: gtodontologia@yahoo.com.br



*expedida pela Anvisa. Analisando as razões apresentadas, anotou o relator que as cláusulas restritivas “não visavam a garantir a qualidade dos serviços, pois ou exigiam qualificações que não estavam diretamente ligadas à natureza dos serviços, como no caso da RDC 59/2000 e da autorização de funcionamento da Anvisa”. Nesse sentido, fez reproduzir em seu voto excerto da instrução promovida pela unidade técnica representante, que analisa os aspectos centrais do ponto impugnado. Relembrou a unidade instrutiva que “a Lei 8.666/1993 admite a possibilidade de se exigir, a título de habilitação jurídica, ‘ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir (art. 28, inc. V)’”. Não obstante, prosseguiu, “o serviço licitado – manutenção de equipamentos médico hospitalares – não demanda autorização de funcionamento a ser expedida pela ANVISA, tal como exigido no instrumento convocatório”. Isso porque, “dentre as atividades que se sujeitam ao regime de vigilância sanitária e que, portanto, demandam a referida autorização de funcionamento expedida pela Anvisa, de acordo com o previsto no art. 7º, inc. VII, da Lei 9.782/1999, encontram-se a ‘fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos’”. Assim, concluiu a unidade instrutiva, “empresas que se dediquem às atividades de fabricação, distribuição e importação de equipamentos e materiais médico-hospitalares estão condicionadas à prévia autorização de funcionamento de competência da Anvisa, sendo certo que o objeto licitado – serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares – não demanda tal autorização, posto não ter sido listado no rol constante da legislação supramencionada”. Com tal balizamento, acatou o Plenário a proposta do relator para julgar procedente a Representação e, no ponto, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis. **Acórdão 434/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas. (Griffo nosso)***

Apresentamos ainda o posicionamento adotado pelo TCE-MG na licitação ocorrida no Município de Contagem/MG, onde erroneamente a Administração Pública trouxe em seu edital a mesma exigência contida no edital do pregão 90030/2026 da Prefeitura Municipal de Piranga, conforme a seguir:

MEDIDA CAUTELAR. DENÚNCIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EXIGÊNCIA DESCABIDA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERIGO NA DEMORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. Conforme estabelecido no art. 5º, V, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 16/2014, não é exigida a comprovação da autorização de funcionamento, junto ao Ministério da Saúde, por meio da



Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde. 2. Medida cautelar concedida. (TCEMG. Denúncia 10666687, Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Data do Plenário 21/05/2019)

Como visto a exigência de que a empresa comprove possuir Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA – AFE, carece de previsão legal estando o edital publicado pelo Município de Piranga em total contrariedade ao princípio da Legalidade.

O princípio da Legalidade além de estar previsto na legislação que rege as licitações é também um princípio constitucional. O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Prosseguindo, a exigência de comprovação de Autorização de Funcionamento da Empresa junto a ANIVSA além de ilegal conforme restou sobejamente comprovado, vai contra a própria essência da licitação que é a competição e, portanto, fere também o princípio da competitividade.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição. Empreender um certame licitatório para identificar a proposta mais vantajosa ao interesse público significa que os interessados irão competir para finalmente obterem a contratação.

Qualquer exigência no edital deve ainda ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Juntamente com este documento impugnatório apresentamos perguntas e respostas



retiradas do site oficial da ANVISA junto ao portal do Governo Federal, que entre outras coisas apresenta quais as empresas precisam da AFE e quais empresas estão dispensadas da referida Autorização de Funcionamento.

Assim concluímos que as exigências do pregão eletrônico nº 90030/2026 da Prefeitura de Piranga/MG devem ser alterados, com exclusão do item 9.26 do termo de referência, por afronta aos Princípios constitucionais que regem o processo de licitação.

4. DA AUSENCIA DE EXIGENCIA DE REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE PERANTE O CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE (CREA)

Uma vez exigido, na habilitação, o registro junto ao CREA da empresa e seus profissionais envolvidos, é dever lembrar que a qualificação técnica não se exaure pelo simples registro naquele órgão, quis o legislador que essa qualificação seja demonstrada através de atestado(s) que tais profissionais detenham conhecimento na área em que atuam, sendo portando, indispensável que apresentem, além dos respectivos atestados registrados, a CAT – Certidão de Acervo Técnico, que nada mais é que a chancela do órgão de classe atestando que aqueles profissionais detêm conhecimento adequado para os serviços que se propõe em função de serviços prestados anteriormente.

Pela leitura do edital, notamos que este órgão municipal apenas exigiu das empresas licitantes que apresentem simples atestado aptos a comprovar a execução de serviços igual ou similar ao do objeto licitado, devidamente assinado por representante legal.

Não basta exigência de que a empresa comprove sua aptidão para prestar os serviços licitados, mas deve o edital exigir que a comprovação se dê por meio de Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, por ser este o órgão competente a atestar a capacidade técnica de uma empresa e de seus profissionais.

Portanto, deve o edital publicado pela Prefeitura de Piranga ser alterado afim de constar exigência da licitante que a mesma apresente dentro dos documentos referentes a qualificação técnica da empresa, a comprovação por meio de Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, com isso estará este órgão licitante buscando meios de evitar participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.

5. DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMPRESA POSSUIR EM SEU QUADRO OS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA MECANICA E ENGENHARIA ELÉTRICA

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) instituído juntamente com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), é a instância superior de fiscalização do exercício das profissões inseridas no sistema CONFEA/CREA. Entendido

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG

Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: gtodontologia@yahoo.com.br



assim, que o CONFEA é o órgão máximo quando nos deparamos com atividades relativas à engenharia, faz-se necessário apresentar a regulamentação desse órgão em especial a Resolução n.º 218/1973 e Resolução n.º 336/1989, ao que passamos a expor:

A Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu artigo 8º assim estabelece:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”

Ainda na Resolução CONFEA n.º 218/1973, encontramos as atribuições/atividades sujeitas ao Engenheiro Mecânico, vejamos o que diz o seu art. 12:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (destaques nossos)

Pois bem, os serviços a serem prestados, objeto do Edital em tela, são equipamentos/máquinas elétricos e ainda com componentes mecânicos (autoclave, ultrassom com jato de bicarbonato, compressor, bomba à vácuo, fotopolimerizador, aparelho de pressão, câmara de vacina, desfibrilador, aparelho de tens, ultrassom para fisioterapia, balança pediátrica e adulto, etc.) sujeitos a esses dois profissionais e só podendo ser executada a manutenção sob supervisão de ambos tendo em vista que um não pode atuar na área do outro por serem atribuições distintas.

Ocorre que o Referido Edital apenas exige que a empresa interessada a participar da licitação possua responsáveis técnicos com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Técnicos (CRT), portanto, se omite quanto a necessidade desses profissionais. Vale destacar intervenção do CREA MG junto à Câmara Municipal de Belo Horizonte quando aquele Órgão de Classe emitiu documento alertando falhas no Edital Pregão Presencial n.º 21/2011 daquela Casa de Leis que, na época, deixou de exigir o Registro no CREA MG da empresa contratada e dos técnicos



envolvidos nos serviços. O CREA fez questão, naquela época, de citar a Lei Federal n.º 5.194/1966, especialmente seus artigos 15, 59 e 60 em que, dentre outras coisas, define como “nulos de pleno direito” os contratos firmados com a Administração Pública e empresas sem o devido registro no CREA. Juntamos em seguida Decisão Normativa de Fiscalização Conjunta n.º 01/1997 onde o CREA MG é explícito quanto à necessidade de exigência de engenheiro mecânico e eletricista e ainda traz o rol de equipamentos que exigem a atuação de tais profissionais. Ainda nesse último documento o CREA MG juntou Nota Técnica Informativa esclarecendo de forma inequívoca, clara, transparente que, mesmo aqueles serviços considerados “comuns” passíveis de serem licitados na modalidade pregão, DEVEM exigir, quando relativos à área da engenharia, registro da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao CREA (todos os documentos citados em anexo).

6. DA OMISSÃO DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS DE CALIBRAÇÃO DO ANALISADOR DE TSE

Dentro das unidades voltadas ao atendimento à saúde, existem equipamentos que possuem dispositivos elétricos que durante o atendimento entram em contato direto com o corpo do paciente. Devido ao risco de vazamento de corrente elétrica, o teste de segurança elétrica se torna importante na medida em que assegura que nenhuma corrente elétrica indevida entre em contato com o corpo desse paciente. Risco esse que pode ocorrer também em situações que o profissional possa transmitir essa corrente elétrica ao paciente durante a operação do equipamento.

As consequências geradas pela descarga elétrica (choque elétrico) podem variar desde um leve zunido no ouvido, a queimaduras graves e eletrocussão, podendo chegar até mesmo à morte. Assim é de suma importância garantir a qualidade dos dispositivos médicos e odontológicos em utilização nas unidades de saúde, bem como estar alerta com a segurança elétrica de todos os equipamentos que ali se encontram.

Além de todos os benefícios para os pacientes e usuários que farão uso de um equipamento com parâmetros e desempenhos conhecidos, em atendimento às normas nacionais vigentes, a importância do teste de segurança elétrica também representa uma proteção jurídica em casos de incidentes envolvendo equipamentos, pois representam o princípio da previsibilidade. Portanto, a etapa de certificação representada pelos ensaios de segurança elétrica de dispositivos eletromédicos continua sendo uma parte crucial da validação de segurança dos dispositivos médicos hospitalares e odontológicos e, requer equipamentos adequados para a correta execução deste processo.

Os testes de segurança elétrica são obrigatórios para todos os equipamentos e aparelhos elétricos e eletroeletrônicos, desta forma os serviços de manutenção preventiva devem incluir a realização de todos os testes elétricos que possam assegurar o bom funcionamento do equipamento sem risco aos seus usuários. Nesse ponto lembramos ainda, que apenas



engenheiros elétricos podem emitir o laudo de TSE.

Desta forma o edital ao exigir da empresa licitante a realização do Teste de segurança elétrica nas manutenções dos equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e de fisioterapia, deve exigir que a empresa apresente profissional capacitado a realizar o referido TSE – Teste de Segurança Elétrica, bem como possuir equipamento devidamente calibrado por empresa credenciada e com laudo de calibração emitido em nome da empresa licitante, sendo este o Analisador de TSE.

7. DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO A NR13 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

A manutenção dos equipamentos objeto deste procedimento licitatório será realizada em vários equipamentos que somente pode ser feita por profissionais habilitados junto a Norma Regulamentadora 13 (NR13) do Ministério do Trabalho, dentre esses equipamentos citamos compressores e autoclaves.

O profissional com formação compatível para se capacitar para manutenção dos equipamentos mencionados na referida Norma regulamentadora é o Engenheiro Mecânico, contudo o edital não exigiu que a empresa participante comprove possuir em seu quadro de empregados o engenheiro mecânico e tampouco, que atende a Norma Regulamentadora NR13 que é exigência indispensável para operação e inspeção de caldeiras e vasos de pressão em todo território brasileiro. Vejamos o que diz o item 13.2.1 da referida norma:

13.2.1 Esta NR deve ser aplicada aos seguintes equipamentos:

- a) todos os equipamentos enquadrados como caldeiras conforme item 13.4.1.1;**
- b) vasos de pressão cujo produto P.V seja superior a 8 (oito), onde P é a pressão máxima de operação em kPa e V o seu volume interno em m³;**
- c) vasos de pressão que contenham fluido da classe A, especificados no item 13.5.1.2, alínea “a”, independente das dimensões e do produto P.V;**
- d) recipientes móveis com P.V superior a 8 (oito) ou com fluido da classe A, especificados no item 13.5.1.2, alínea “a”;**
- e) tubulações ou sistemas de tubulação interligados a caldeiras ou vasos de pressão, que contenham fluidos de classe A ou B conforme item 13.5.1.2, alínea “a” desta NR. (grifamos)**

Ainda no texto da referida norma NR13 os profissionais que prestam esse tipo de manutenção devem ser qualificados e certificados como mostra o item 13.3.3 do texto normativo:

13.3.3 Todos os reparos ou alterações em equipamentos abrangidos por esta NR devem respeitar os respectivos códigos de projeto e pós-



construção e as prescrições do fabricante no que se refere a:

a) materiais;

b) procedimentos de execução;

c) procedimentos de controle de qualidade;

d) qualificação e certificação de pessoal. (g. n.)

A citada norma NR13 além de prever em seu Anexo II requisitos para certificação dos serviços de inspeção nesses equipamentos, é muito rigorosa quanto aos procedimentos que envolvem tais serviços, haja vista o risco envolvido nessa manutenção. Traz a norma uma série de procedimentos para operação, responsabilidade do empregador e elenca protocolos a serem seguidos no trato com equipamentos dessa natureza, evidenciando o risco tanto para a população quanto para os profissionais que o manuseiam, dada a gravidade em caso de acidente.

Devido a importância da citada Norma regulamentadora, trazemos em anexo notificação do CRO – Conselho Regional de Odontologia de MG ao Município de Sabará, onde após fiscalização, aquele município foi notificado por desatendimento a referida norma. Ao nosso sentir, caso se mantenha o edital da forma como se encontra, o órgão licitante estará, de forma consciente, deixando de cumprir dispositivo normativo sobre a manutenção de aparelhos que, caso sejam reparados ou dada manutenção sem o devido atendimento à NR13, colocará em risco os profissionais que utilizam tais aparelhos, o que pode causar acidentes gravíssimos ou até mesmo levar a morte de seus usuários.

Nesse sentido a licitante deve comprovar que possui profissional qualificado para executar os serviços de inspeção conforme a NR13, além dos aparatos próprios para esses serviços.

Desta forma não basta que o edital traga exigência para que a empresa comprove possuir em seu quadro técnico profissional (engenheiro mecânico), devendo exigir que o referido profissional seja capacitado para os serviços específicos elencados na NR13, por meio de apresentação de certificados de treinamentos para inspeção em caldeiras e vasos de pressão.

Além da certificação deverá ser exigido da licitante a comprovação de possuir aparato ferramental apropriado para execução de NR13, por meio de laudo de calibração emitido em nome da empresa e dentro de sua vigência, sendo estes aparatos: Bloco escalonado, Bomba Teste de Estanqueidade, Boroscópio e Medidor de espessura ultrassônico.

Deverá apresentar ainda atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva CAT, em nome do mesmo profissional comprovando o exercício anterior de serviços de inspeção conforme NR13.

A alteração do edital para exigir a NR13 encontra respaldo na nova lei de licitações em seu art. 67, inciso IV, uma vez que o legislador previu, de forma acertada, que além da



documentação elencada nos artigos anteriores, faz-se necessária a exigência de documentos relativos a cada caso específico, que é o caso em tela:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

A norma regulamentadora NR13 tem força de lei sim entre as empresas que atuam no ramo de manutenção em equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, devendo, portanto, ser respeitada e cumprida quando da elaboração de edital pela Administração Pública que não pode se furtar ao dever de requerê-la. A exigência de NR13 é de tamanha relevância que, atualmente as certificações são dadas ao profissional habilitado vinculando o mesmo à empresa específica em que trabalha e ainda com prazo de validade determinado, devendo ele se requalificar de tempos em tempos.

8. DA OMISSÃO DE INSTRUMENTOS DE AFERIÇÃO OBRIGATÓRIOS – BALANÇA CALIBRADORA PARA AFERIÇÃO DE ULTRASSOM E BALANÇA DE AFERIÇÃO DE TORQUE DE INSTRUMENTOS (PEÇAS DE MÃO)

Da mesma forma faz-se necessário incluir dentro das exigências que as licitantes apresentem certificados de calibração de balanças calibradoras para aferição de torque e balança calibradora para aferição de ultrassom odontológicos. A legislação vigente e as normas técnicas aplicáveis determinam que os equipamentos de ultrassom e instrumentos odontológicos sejam regularmente calibrados para garantir a segurança e a eficácia estabelecidos. A norma brasileira ABNT NBR IEC 60601-2-62, publicada em 21/10/2015 e válida a partir de 21/11/2015, estabelece requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial de equipamentos de ultrassom terapêutico de alta intensidade (HITU).

A ABNT NBR IEC 60601-2-62 define que os equipamentos de ultrassom terapêutico de alta intensidade devem passar periodicamente por procedimentos rigorosos de calibração para assegurar que estejam em perfeito estado de funcionamento, prevenindo falhas que possam comprometer a segurança dos pacientes. Esta norma especifica os requisitos mínimos que devem ser seguidos para a calibração desses equipamentos, incluindo a periodicidade das verificações, que deve ser realizada a cada 12 meses ou conforme a periodicidade especificada no laudo de calibração (limitado ao máximo de 12 meses).

A ausência dessas exigências no Edital compromete a qualidade dos serviços prestados e coloca em risco a integridade dos pacientes atendidos. A calibração regular e correta dos equipamentos de ultrassom é essencial para garantir que as terapias aplicadas aos pacientes sejam seguras e eficazes uma vez que o ultrassom odontológico tem a função de emitir micro vibrações através de ondas sonoras durante limpezas dentárias, e sua função é quebrar e remover placas de tártaro durante a limpeza.



Além disso o equipamento de aferição de torque de instrumentos odontológicos (peças de mão) deve ser calibrado regularmente para assegurar o funcionamento adequado desses equipamentos, visando prevenir e garantir a segurança dos pacientes durante o tratamento dentário.

As peças de mão na odontologia nada mais são que instrumentos usados no dia a dia dos dentistas, seja para fazer procedimentos complexos ou básicos. Elas são indicadas para fazer microcirurgias, perfurações, cortes e outros. O nome peças de mão é um termo geral e dentro desse campo existem diversos instrumentos, sendo os mais comuns: canetas de alta e baixa rotação, contra ângulo, micromotor, peça reta e outros.

A inclusão dessas exigências é essencial para garantir que a empresa vencedora tenha a capacidade técnica necessária para realizar a manutenção adequada dos equipamentos, conforme os mais rigorosos padrões de qualidade e segurança. Neste ponto o edital deve ser alterado para incluir exigência de que a empresa possua balança calibradora para aferição de ultrassom utilizado em odontologia, devidamente calibrada por empresa credenciada e com laudo de calibração em vigência emitido no nome da própria licitante.

A empresa deverá possuir ainda *equipamento de aferição de torque de instrumentos (peças de mão) utilizados na odontologia devidamente calibrado por empresa credenciada e com laudo de calibração em vigência emitido em nome da própria empresa.*

9. DOS PEDIDOS

Isto posto, solicitamos que o edital seja alterado nos seguintes termos:

- a) A retificação edital, removendo a possibilidade de que a empresa apresente certidão de registro perante o CRT, devendo conter exigência de que registro junto ao conselho profissional competente seja emitido exclusivamente pelo CREA, visto o objeto licitado e atribuição conferida apenas a profissional de nível superior para emissão de laudos técnicos (engenheiros)
- b) exclusão do Item 9.26 do termo de referência – Autorização de funcionamento emitido pela ANVISA – AFE, por afronta aos Princípios constitucionais que regem o processo de licitação.
- c) inclusão de exigência para que a empresa licitante apresente atestado de capacidade técnica com registro no CREA, acompanhado da respectiva CAT por o ser o CREA o órgão competente;
- d) alteração do edital fazendo constar exigência de que a empresa possua em seu quadro técnico os profissionais com formação de nível superior nas áreas de



engenharia elétrica e mecânica;

- e) inclusão de exigência para que a empresa licitante apresente profissional capacitado a realizar TSE- Teste de Segurança Elétrico e demonstre possuir equipamento calibrado por empresa credenciada através de laudo de calibração em vigência em nome da empresa licitante;
- f) Seja exigido dos profissionais Certificação quanto a NR13 junto ao mesmo órgão representante de classe. Seja exigida a comprovação de vínculo empregatício entre a licitante vencedora e os profissionais envolvidos na manutenção dos referidos vasos de pressão. Sejam exigidos os Certificados de Treinamento de Válvulas de Segurança (caldeiras e vasos de pressão) e o comprovante de realização do Curso de Inspeção em Vasos de Pressão, tudo isso da equipe técnica que atuará na prestação dos serviços. Seja exigido ainda que as licitantes apresentem atestado de capacidade técnica demonstram a realização anterior dos serviços relacionados na referida NR13;
- g) Comprovação de que a empresa possua aparato ferramental apropriado para execução de NR13, por meio de laudo de calibração vigente emitido em nome da empresa, sendo estes aparatos: Bloco escalonado, Bomba Teste de Estanqueidade, Boroscópio e Medidor de espessura ultrassônico;
- h) Caso essa exigência (NR13 e Certificações citados) não seja do entendimento deste Pregoeiro que devam ser solicitados na fase de habilitação, que sejam então exigidos do LICITANTE VENCEDOR para fins de assinatura do contrato, sendo medida que resguardará a Administração;
- i) inclusão de exigência para que a empresa licitante apresente certificado de calibração de balança calibradora para aferição de ultrassom bem como certificado de calibração de balança de aferição de torque de instrumentos (peças de mão) ;
- j) Comprovação de que a empresa possua aparato ferramental apropriado para execução de NR13, por meio de laudo de calibração vigente emitido em nome da empresa, sendo estes aparatos: Bloco escalonado, Bomba Teste de Estanqueidade, Boroscópio e Medidor de espessura ultrassônico.
- k) Apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando que o profissional indicado pela empresa possui experiência anterior nos serviços de Teste de segurança elétrica e manutenção de caldeiras e vasos de pressão conforme estabelecido pela NR13 do TEM;
- l) Caso essa exigência (NR13 e Certificações citados) não seja do entendimento deste



Grupo Técnico em Odontologia

Assistência técnica e comércio de peças
CNPJ 08.100.954/0001-88 Insc. Est. 001017098 00 49

Pregoeiro que devam ser solicitados na fase de habilitação, que sejam então exigidos do LICITANTE VENCEDOR para fins de assinatura do contrato, sendo medida que resguardará a Administração.

m)

Caso ainda persistam dúvidas quanto à necessidade de alteração do edital, seja ouvido o setor técnico responsável pela fiscalização dos serviços, na pessoa do Supervisor do Departamento Municipal de Saúde.

n)

Caso a solicitação não seja atendida não restará à ora impugnante senão submeter o edital ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através de denúncia com pedido de suspensão do edital *inaldita altera pars* uma vez que tais itens contrariam legislação afeta à matéria.

Contagem, 23 de junho de 2026

REGINALDO
APARECIDO DA
SILVA:98047485
687

Assinado de forma
digital por REGINALDO
APARECIDO DA
SILVA:98047485687
Dados: 2026.06.23
13:01:27 -03'00'

GTO – Grupo Técnico em Odontologia Ltda
Reginaldo Aparecido da Silva

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG

Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: gtodontologia@yahoo.com.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2011

Ao

Departamento de Licitações da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG

Assunto: Manutenção de Consultórios Odontológicos

Lei 8666/1993

Pregão Presencial nº 21/2011

Prezado (s) senhor (es)

Cumprimentando-o cordialmente, informamos a V.Sa que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG é Autarquia Federal responsável pela fiscalização do exercício e da atividade profissional nas áreas da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia no Estado de Minas Gerais, conforme a Lei Federal n 5.194/66.

A referida Lei estabelece em seus artigos:

“Art. 15 – São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura e da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei”.

“Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

“Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

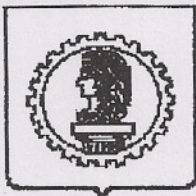
A Lei Federal n 6.496/77, regulamentou o artigo 15 da Lei n 5.194/66, ao instituir a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelecendo em seu art., 1º que todo contrato escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 23/Set/2011 10:50 000365 VVI



CREA-MG

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ÁLVARES CABRAL, 1600 - CEP 30170-001 - FONE: (031) 291-7000 - FAX: 335-7949 - BELO HORIZONTE



C R E A - M G

**CÂMARA ESPEC. DE ENG.MECÂNICA/METALÚRGICA(CEMM)
CÂMARA ESPEC. DE ENGENHARIA ELÉTRICA (CEEE)**

DECISÃO NORMALIZADORA DE FISCALIZAÇÃO CONJUNTA Nº 01/97

**FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO
DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ODONTO-MÉDICO HOSPITALARES**

SUMÁRIO

- I - Objetivo
- II - Fundamentação
- III - Parâmetros / Procedimentos para a Fiscalização
- IV - Informações Complementares

I - OBJETIVO

- Esta Norma tem como objetivo fixar os critérios e parâmetros para o registro no CREA-MG e Anotação de Responsabilidade Técnica(ART) para as atividades de instalação, montagem e manutenção de equipamentos e aparelhos odonto-médico-hospitalares.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica(CEEE) e a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica / Metalurgia (CEMM) do CREA-MG, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "e" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, os artigos 7º e 8º da mesma Lei, combinados com os artigos 1º e 3º da Lei nº 6.496/77, e ainda

CONSIDERANDO:

- que alguns equipamentos utilizados em locais, tais como: Centros Obstétricos, Centros de Nefrologia, Centros Cirúrgicos, Centros de Tratamentos Intensivos(CTI's), Unidades de Tratamentos Intensivos(UTIS), Consultórios Odontológicos, etc, se constituem como fundamentais para a manutenção da vida humana;

"C.P.L." 23/844/2011 10:50 000345 002

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



CREA-MG

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ÁLVARES CABRAL: 1600 - CEP 30170-001- FONE: (031) 291-7000 - FAX: 335-7949 - BELO HORIZONTE

- que os aparelhos e equipamentos em razão dos seus manuseios e do ambiente a que são expostos nos procedimentos de instalação, montagem e manutenção podem constituir-se em focos de contaminação hospitalar;
- que ao submeter um equipamento ou aparelho a procedimentos de instalação, montagem e/ou manutenção poderão ocorrer desvios em seus parâmetros operacionais e que, com isto podem produzir lesões graves e erros de diagnóstico, com consequências por vezes irreversíveis;
- a necessidade de se estabelecer critérios e parâmetros para a fiscalização das atividades de instalação, montagem e manutenção destes equipamentos;
- que o exercício destas atividades é da competência de profissionais da área da Engenharia Elétrica e/ou Engenharia Mecânica,

RESOLVEM

- adotar os parâmetros e procedimentos que seguem adiante, como referência para o exercício da fiscalização destas atividades, na área de competência do CREA-MG:

III - PARÂMETROS / PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO

- Os equipamentos ficarão classificados em quatro Grupos, conforme segue:
 - . 1º GRUPO: Equipamentos usados em laboratórios e de apoio;
 - . 2º GRUPO: Equipamentos usados diagnósticos;
 - . 3º GRUPO: Equipamentos usados em terapia e monitorização;
 - . 4º GRUPO: Equipamentos que utilizam/produzem radiações ionizantes.
- As atividades de instalação, montagem e manutenção dos equipamentos anexo relacionados deverão ser executadas por **Pessoa Física e/ou Jurídica** devidamente registradas no CREA-MG e sob a **responsabilidade técnica** de profissional legalmente habilitado;
- Caso estas atividades sejam executadas por Estabelecimento Assistencial de Saúde(EAS), todos os profissionais de Engenharia envolvidos nestas atividades deverão registrar ART de Desempenho de Cargo e Função;
- A habilitação do profissional dependerá da modalidade da Engenharia em que se situem as ATIVIDADES exercidas(Engenharia Elétrica ou Mecânica) e do Grupo a que pertencem os equipamentos(conforme já classificados anteriormente), da forma que segue:
 - . **ELETROMECAÂNICA:** Profissional da área Mecânica.
 - . **ELETRO-ELETRÔNICA:** Profissional da área Elétrica.

“C.P.L.” 23/3847/2011 10:50 000365 103

CÂMERA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



CREA-MG

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ÁLVARES CABRAL, 1600 - CEP 30170-001 - FONE: (031) 291-7000 - FAX: 335-7949 - BELO HORIZONTE

PROFISSIONAIS (Área Elétrica ou Mecânica dependendo da ATIVIDADE) requeridos para os **GRUPOS** de equipamentos já citados:

. 1º **GRUPO**: Engenheiro Pleno ou Engenheiro de Operação ou Tecnólogo ou Técnico de 2º grau

. 2º **GRUPO**: Engenheiro Pleno ou Engenheiro de Operação ou Tecnólogo

. 3º **GRUPO**: Engenheiro Pleno

. 4º **GRUPO**: Engenheiro Pleno ou Técnico de 2º grau em Proteção Radiológica

- Deverá ser exigida ART para cada contrato de serviço executado;
- Para os EAS que possuam equipamentos do 4º **GRUPO**(Equipamentos que utilizam/produzem radiações ionizantes) deverá ser exigida ART anual referente à operação dos mesmos; caso tenha alguma atividade de manutenção referente a estes equipamentos, deverá também ser exigida ART para cada contrato de serviço executado;
- Nos contratos por tempo indeterminado deverá ser registrada uma ART para cada período de 12 meses; e em cada alteração contratual deverá ser registrada outra ART;
- Caso estes serviços sejam executados pelo próprio Estabelecimento Assistencial de Saúde(EAS), deverá ser registrada uma ART de Desempenho de Cargo e Função para cada Profissional do Quadro Técnico, devendo este EAS estar registrado no CREA-MG.

IV - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- **DEFINIÇÕES:**

INSTALAÇÃO: atividade técnica que envolve a ligação de equipamentos e acessórios no local e os seus testes de operação para confirmação do funcionamento satisfatório, bem como o dimensionamento dos componentes para a instalação destes;

MONTAGEM: atividade técnica que envolve a montagem de partes dos equipamentos no local de uso dos mesmos;

MANUTENÇÃO: atividade técnica que envolve o acompanhamento e solução de problemas que afetem o desempenho satisfatório dos equipamentos, com a substituição de componentes, módulos ou partes, incluindo testes com o uso de instrumentos e aparelhos adequados.

OPERAÇÃO: atividade que implica em fazer funcionar equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos.

"P.L." 23/04/2011 10:50 00035 104

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



CREA-MG

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ÁLVARES CABRAL, 1600 - CEP 30170-001 - FONE: (031) 291-7000 - FAX: 335-7949 - BELO HORIZONTE

ABREVIATURAS:

CREA-MG: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Minas Gerais;

CEEE: Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MG

CEMM: Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA-MG

ART: Anotação de Responsabilidade Técnica

EAS: Estabelecimento Assistencial de Saúde

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 23/Set/2011 10:50 000363 V05

ESTA DECISÃO NORMALIZADORA ENTRA EM VIGOR A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO, FICANDO REVOGADAS TODAS AS NORMAS ANTERIORMENTE PUBLICADAS SOBRE O ASSUNTO.

RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES
POR GRUPO

1º GRUPO: EQUIPAMENTOS
USADOS EM LABORATÓRIOS
E DE APOIO.

LABORATÓRIOS/APOIO

- Armação de Prova/Óculos
- Agitador
- Agitador de Plaquetas
- Agitador Orbital
- Aglutinoscópio
- Analisador Centrífugo
- Analisador Clínico Automático
- Analisador de Gases Sangüíneo
- Aparelho de Gasometria
- Aplicador de Eletroforese
- Aspirador Simples
- Autoclave
- Balança Analítica (eletrônica)
- Balança de Laboratório
- Balança de Laboratório (mecânica)
- Balança Eletrônica
- Balança Mecânica
- Banho Histológico
- Banho-maria
- Berço
- Biômetro
- Cadeira Odontológica
- Cadeira Motorizada
- Cama Fawler
- Cama Hospitalar
- Cama Metabólica
- Câmara de Conservação
- Câmara Frigorífica Modular
- Câmara Hiperbárica
- Centrífuga
- Co-oxímetro
- Colchão Térmico
- Colorímetro
- Compressor Isento de Óleo
- Compressor p/Odontologia
- Contador de Células
- Contador de Células Manual
- Corador de Lâminas
- Densímetro
- Deonizador
- Desfibrilador Analyzer (equipamento de teste)
- Detetor de UV
- Dilatador de Esófago
- Diluidor
- Espectrofotômetro de Absorção Atômica
- Espectrofotômetro de Chama
- Espectrofotômetro de Varredura
- Esterilizador Térmico (forno)
- Esterilizador UV
- Estufa
- Estufa de CO₂
- Fluxômetro
- Foco Cirúrgico
- Fonte de Eletroforese
- Forno
- Fotocolorímetro de Média
- Fotóforo
- Fotômetro de Chama
- Fotomicroscópio
- Hemoglobinômetro
- Homogeinizador
- Mesa Cirúrgica
- Mesa de Exame Clínico
- Mesa Ginecológica
- Microcentrífuga
- Microscópio
- Microscópio Binocular
- Microscópio Cirúrgico
- Microscópio Eletrônico
- Micrótomo
- Mineralizador
- Minibomba de Ordenha
- Negatoscópio
- Osmômetro
- Phmetro
- Placa Térmica
- Ponte de Co-observação
- Projetor de Lâminas
- Salinômetro
- Secador de Gel
- Serra de Gesso
- Sistema Concentrador Proteínas
- Sistema Contador de Cintilação
- Sistema de Sinalização e Alarme

- Titrador de Cloretos
- Torpedo de O₂ (e acessórios)
- Ultracentrífuga
- Ultramicrótomo

2º GRUPO: EQUIPAMENTOS USADOS EM DIAGNÓSTICOS

DIAGNÓSTICOS

- Analisador Pulmonar
- Aparelho de Pressão
- Aparelho de Pressão Eletrônico
- Aparelho de Ultrassom
- Audiômetro
- Bicicleta Ergométrica
- Campímetro
- Colposcópico
- Coluna com Greens
- Coluna Hidráulica
- Detector Fetal
- Ecógrafo
- Eletrocardiógrafo
- Eletroencefalógrafo
- Eletromiógrafo
- Esteira Ergométrica
- Estetoscópio Eletrônico
- Fisiógrafo
- Fotoestimulador
- Impedanciômetro
- Lâmpada de Fenda
- Laringoscópio
- Lensômetro
- Medidor de Débito Cardíaco
- Oftalmoscópio
- Oto-Oftalmoscópio
- Otoscópio
- Panendoscópio
- Polígrafo PPG
- Projetor
- Projetor de Optatipos
- Queratômetro
- Refratômetro
- Refratores de Greens
- Retinógrafo
- Retinoscópico
- Retossigmoidoscópio
- APARELHO DE RESONÂNCIA

- Sinotóforo
- Sistema Contador de Tireóide
- Sistema para Análise Holter
- Sonar
- Tonômetro
- Tromboelastógrafo
- Varredura Linear Eletrônica
- Videoendoscópio

3º GRUPO: EQUIPAMENTOS USADOS EM TERAPIA E MONITORIZAÇÃO

TERAPIA/MONITORIZAÇÃO

- Aparelho de Ondas Curtas
- Aparelho de Ultrassom
- Aspirador Cirúrgico
- Balão Intra-aórtico
- Banho de Parafina
- Berço Aquecido
- Bisturi (elétrico)
- Bomba de Aspiração
- Bomba de Circ. Extra-corpórea
- Bomba de Vácuo
- Bomba Infusora
- Cardioversor
- Carro de Anestesia
- Coagulador Bipolar
- Criocautério
- Cardiotocógrafo
- Detector Fetal
- Desfibrilador
- Diatermia
- Drill à gás
- Drill Pneumático
- Eletrocautério
- Esfignomanômetro
- Estimulador
- Emissor de Ondas para Diatermia
- Equipamento Cirurgia Percutânea
- Equipo de Odontologia
- Forno de Bier
- Fotocoagulador à Laser
- Fototerapia
- Fresadora (cirúrgica)

- Furadeira (cirúrgica)
- Furadeira Cirúrgica Manual
- Galvano Farádico
- Inalador
- Incubadora
- Infravermelho
- Lâmpada de Infra-Vermelho
- Laser de Argônio
- Laser de CO₂
- Laser de Hélio-Neônio
- Laser de Vapor de Ouro
- Máquina de Hemodiálise
- Marcapasso
- Mioestimulador
- Misturador de O₂
- Medidor de radiação
- Monitor cardíaco
- Monitor computadorizado p/determ. de glicose no sangue
- Monitor de CO₂
- Monitor de Pressão
- Monitor de UV
- Monitor Fisiológico
- Monitor para ECG
- Nebulizador
- Oxímetro
- Oxímetro de Pulso
- Respirômetro

- Respirador
- Serra elétrica (cirúrgica)
- Sistema para Artroscopia
- Teletermômetro
- Tensys
- Termômetro Eletrônico
- Turbilhão
- Umidificador
- Unidade de Cuidado Intensivo
- Unidade de Reanimação
- Unidade Eletro-Cirúrgica
- Unidade Respirador Móvel
- Ventilômetro
- Vibrador

4º GRUPO: EQUIPAMENTOS QUE UTILIZAM RADIAÇÕES IONIZANTES

- Acelerador Linear
- Aparelho para Raios X
- ~~Aparelho de Ressonância Magnética~~
- Bomba de Cobalto / Césio
- Mamógrafo
- Tomografia Computadorizada
- HEMODINAMICA
- DENSITOMETRIA ÓSSEA
- MEDICINA NUCLEAR.



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia

ASSUNTO : Contratação de obras e serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia. Utilização pelo setor público do pregão como modalidade de licitação. Contrário.

NOTA TÉCNICA INFORMATIVA

Com o fim de regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o Congresso Nacional decretou e o presidente da república sancionou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo propósito estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destaca-se que estão subordinados ao regime da citada lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com o advento da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu-se a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados todos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Ao Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, coube a aprovação do regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão para a aquisição de bens e serviços comuns. Cabe ressaltar que este diploma legal mediante o instituído no art. 5º, define que a modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de Engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da administração pública.

Já o Decreto nº 3.784, de 6 de abril de 2001, aprovou a inclusão de itens de bens de consumo e de serviços comuns na classificação a que se refere o anexo II do Decreto nº 3.555, de 2000. Ocorre que neste específico, e contrariando o estabelecido pelo citado art. 5º do Decreto nº 3.555, de 2000, denominaram-se como serviços comuns, por exemplo: (19) serviços de manutenção de bens imóveis, (27) serviços de telecomunicações de dados, (28) serviços de telecomunicações de imagem, (29) serviços de telecomunicações de voz.

Sobre o mesmo assunto, coube ao Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, regulamentar a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns. Sobre o assunto em comento, estabeleceu formalmente o normativo, mediante o disposto no art. 6º, a não aplicação desta às contratações de obras de Engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Importante se faz ressaltar que a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, define expressamente em seu art. 7º que as **atividades e atribuições profissionais** do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, nas quais se incluem os **serviços de engenharia**, consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária (... *grifamos*).



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia

No mesmo sentido, e complementado a matéria, compete esclarecer que a Lei nº. 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ao instituir a Anotação de Responsabilidade Técnica como instrumento de fiscalização da prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, estabeleceu em seu art. 1º que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de **quaisquer serviços profissionais** referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à competente ART (... *grifamos*).

No âmbito deste Federal, foram consideradas diversas contribuições e estudos sobre os normativos supracitados, a exemplo da participação do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea, cuja motivação consiste em demonstrar a inviabilidade de utilizar o pregão como a modalidade de licitação competente para a contratação de serviços de Engenharia, por possibilitar a existência de iminentes riscos e conseqüente comprometimento da qualidade dos empreendimentos.

Instruem também o processo constituído e que trata do assunto, manifestações de diversas entidades de classe e sindicatos da área da construção civil, subsidiados por pareceres técnicos que abordam a impossibilidade da contratação de obras e serviços de Engenharia por meio da modalidade pregão, visto que estes serviços não podem ser confundidos com serviços comuns, pois sua execução por pessoas não habilitadas fatalmente colocará em risco a incolumidade pública.

Quanto ao mérito das propostas apresentadas, destaca-se a comum sugestão para que o Sistema Confea/Crea se posicione contrariamente ao entendimento que se faz vigente, consoante ao disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Anexo II do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, e no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, por possibilitarem que os serviços de Engenharia sejam contratados por meio de licitação na modalidade pregão, a partir do momento que estes sejam considerados serviços comuns.

Cabe ressaltar que doutrinariamente bem se posiciona o professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Benedito Porto Neto, ao dispor sobre a aplicação da Lei nº 10.520, de 2002, ao concluir que os serviços de Engenharia podem ser contratados por pregão somente quando não haja pagamentos vinculados às etapas de sua execução e desde que o atendimento das especificações definidas em contrato possam ser aferidas por leigos na área, uma vez que esta modalidade foi instituída com o objetivo de agilizar o processo de contratação e ampliar a competição entre os interessados no contrato, assegurando à Administração Pública a possibilidade de rejeitar de imediato os bens e serviços em desacordo com as especificações definidas em contrato, antes de qualquer pagamento por eles.

Observou, porém, o Prof. Benedito Porto Neto que as propostas relativas a serviços de cunho predominantemente intelectual, como os de Engenharia, que ainda não foram prestados não permitem aferição da maneira prevista na Lei nº 10.520, de 2002, uma vez que demandam necessária e criteriosa análise para a constatação de que atendem às exigências do edital, inclusive com margem de imprecisão. Neste sentido, acrescenta que a redução dos preços deste tipo de serviço, em função do processo licitatório na modalidade pregão, provoca a economia do tempo que a equipe técnica qualificada deverá despender para sua execução, fato que acarreta a diminuição da qualidade das alternativas ou soluções adotadas.

Constata-se assim que todo serviço de Engenharia possui certo grau de complexidade que inviabiliza sua contratação por meio da licitação na modalidade pregão, segundo os critérios estabelecidos pela própria Lei nº 10.520, de 2002, uma vez que, genericamente, seus padrões de desempenho e qualidade não podem ser objetivamente definidos pelo edital e o resultado final não é passível de ser atestado por pessoas dotadas apenas de senso comum, sem a realização de investigações pormenorizadas.



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia

Concomitantemente, é verificado que entre os serviços genericamente classificados como comuns no Anexo II do Decreto nº 3.555, de 2000, redigido em conformidade com o Decreto nº 3.784, de 6 de abril de 2001, estão arrematados serviços de Engenharia que abarcam diversas modalidades profissionais, constituindo até mesmo atividades multiprofissionais de grande complexidade, como os serviços de gás liquefeito de petróleo, que podem envolver dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas, além de sua industrialização; e os serviços de manutenção de bens imóveis, que podem se referir a edificações, estradas, pontes, barragens, envolvendo diferentes tipos de instalações, entre outros.

Deste modo, infere-se que a caracterização do que seja um serviço comum de Engenharia é o ponto de divergência entre o posicionamento legal e o técnico, uma vez que a Lei nº 10.520, de 2002, ao utilizar o termo "comum", sem, contudo, defini-lo tecnicamente, permitiu que serviços técnicos especializados das áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia fossem comparados, para fins de contratação, a serviços de limpeza e de conservação de imóveis, por exemplo.

Considerações:

Considerando que o entendimento hoje vigente à luz do Direito Administrativo, fixado pelo disposto na Lei nº 10.520, de 2002, no Anexo II do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, e no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, pressupõe que serviços de Engenharia podem ser contratados por meio de licitação na modalidade pregão, caso sejam considerados comuns;

Considerando que os serviços de Engenharia, genericamente classificados como comuns no Anexo II do Decreto nº 3.555, de 2000, arrematam atividades de diversas modalidades profissionais, constituindo em alguns casos atividades multiprofissionais de grande complexidade;

Considerando que, apesar do disposto na legislação federal em vigor, a natureza da licitação na modalidade pregão é incompatível com a dos serviços técnicos especializados prestados pelos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia;

Considerando que, tecnicamente, não há distinção entre serviços comuns e não comuns no âmbito da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia, haja vista que, independentemente de sua complexidade, exigem para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de cunho eminentemente intelectual;

Considerando que todo serviço de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia possui certo grau de complexidade, uma vez que, genericamente, seus padrões de desempenho e da qualidade não podem ser objetivamente definidos por edital e o resultado final não é passível de ser atestado por pessoas dotadas apenas de senso comum, sem a realização de investigações pormenorizadas; e

Considerando que a contratação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia por meio de pregão pode comprometer sua finalidade, assim como o interesse e a segurança pública, uma vez que a redução dos preços impõe ao prestador economia dos "insumos" empregados, entre os quais o tempo da equipe técnica qualificada, ocasionando conseqüente diminuição da qualidade da solução proposta,

Conclui:

1. tecnicamente, não há diferenciação entre serviços comuns e não comuns no âmbito da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia, haja vista que estes serviços possuem características próprias e envolvem circunstâncias específicas, variáveis segundo as peculiaridades do local em que serão executados, e



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia

2. o Confea propõe que sejam revogados os dispositivos contidos em decretos que, contrariando leis, permitem o entendimento de que existam serviços comuns nas áreas da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia e que os poderes públicos constituídos promovam amplo debate acerca da questão junto à sociedade, visando à alteração da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, e dos Decretos nºs 3.555, de 2000; 3.784, de 2001; e 5.450, de 2005, de forma a instituir impedimento legal à licitação na modalidade pregão para a contratação de quaisquer serviços de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia.

Em atendimento ao estabelecido no art. 2º, inciso IV, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, DIVULGUE-SE a NOTA TÉCNICA INFORMATIVA - NTI.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2007.

Nota Técnica Informativa - NTI aprovada na Sessão Plenária nº 1339.

Decisão PL-074/2007.

Ref. SESSÃO :

Plenária Ordinária nº 1.343

DECISÃO : PL-0718/2007

PROCESSO : CF-2917/2002

INTERESSADO : Crea-RO

EMENTA: Consulta do Crea-RO sobre atribuições profissionais do técnico de nível médio para assinatura de laudos técnicos de vistoria.

DECISÃO

O Plenário do Confea, reunido em Brasília de 25 a 27 de julho de 2007, apreciando a Deliberação nº 036/2007-CEAP e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal José Elieser de Oliveira Júnior, relativos ao processo em epígrafe, que trata de consulta formulada pelo Crea-RO, com vistas ao esclarecimento a respeito das atribuições profissionais de técnicos de nível médio para assinatura de laudo técnico de vistoria, e considerando que o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio está definido através do art. 2º, da Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985; considerando que o art. 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, dispõe que: “As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) II) prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícias, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.”; considerando que a expressão “prestar assistência técnica e assessoria no estudo...”, define, sem qualquer dúvida, que ao técnico cabe prestar assistência ou auxiliar alguém, neste caso, Engenheiros, Arquitetos ou Agrônomos; considerando que o Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002, alterou o Decreto nº 90.922, de 1985, mas conservou integralmente intacto o art. 4º deste último Decreto; considerando que a Resolução nº 345, de 27 de julho de 1990, estabelece: “ Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução, define-se: a) Vistoria é a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram; b) Arbitramento é a atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos; c) Avaliação é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento; d) Perícia é a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos; e) Laudo é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente. Art. 2º - Compreende-se como a atribuição privativa de Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos à bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e

pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões.” considerando que a Lei nº 7.270, de 1984, que modifica o Código de Processo Civil, dá a seguinte redação ao §1º do art. 145: “os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VII, deste Código”; considerando, finalmente, que não há, no momento, o que mudar ou ainda interpretar quanto à legislação vigente, de clareza ímpar, o que, de forma equivocada, ocorreu com a edição da Decisão PL 0022/2005, de 25 de fevereiro de 2005, a qual concluiu que o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, “em seu art. 4º atribui aos Técnicos Industriais a competência para vistoriar, periciar, avaliar arbitrar e ser consultado no âmbito do seu exercício para elaboração dos seus projetos, execuções e/ou manutenções”. DECIDIU aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de vista, na forma apresentada pelo Relator que conclui: 1) Pela revogação da Decisão PL-0022/2005. 2) Orientar aos Regionais que não é atribuição dos técnicos de 2º grau, a emissão, de forma isolada, de laudos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO. Votaram favoravelmente à Deliberação nº 036/2007-CEAP os senhores Conselheiros Federais IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, JOÃO DE DEUS COELHO CORREIA e OSNI SCHROEDER. Votaram favoravelmente ao Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, ALINE FARIA SIQUEIRA, CLÁUDIO FORTE MAIOLINO, CLÁUDIO PEREIRA CALHEIROS, FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS COSTA, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, PAULO BUBACH, PEDRO IDELANO DE ALENCAR FELÍCIO, PEDRO LOPES DE QUEIRÓS, RICARDO ANTONIO DE ARRUDA VEIGA e RODRIGO GUARACY SANTANA. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Federal AINABIL MACHADO LOBO.-.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo

Presidente

DECISÃO NORMATIVA Nº 29, DE 27 DE MAIO DE 1988.

Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.197, realizada em Brasília, a 27 MAIO 1988, ao aprovar a Deliberação nº 021/88-CRN, da Comissão de Resoluções e Normas, na forma do Inciso XXIII do Artigo 1º da Resolução nº 268, de 12 DEZ 1980, que acrescenta instrumento administrativo ao Artigo 65 do Regimento Interno do CONFEA, aprovado pela Resolução nº 242, de 29 OUT 1976,

Considerando o que consta dos Processos nº CF-1448/85 e CF-0340/85;

Considerando o que consta das Deliberações nº 073/87-CAPr 092/87-CAPr e

Considerando a DECISÃO NORMATIVA nº 013/84, de 07 ABR 1984,

DECIDE:

As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.

Brasília, 27 MAIO 1988.

JOSÉ ALBANO VOLKMER
Presidente

DECISÃO NORMATIVA Nº 45, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992.

Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.237, realizada em Brasília-DF, ao aprovar a Deliberação nº 080/92, da CAPr - Comissão de Atribuições Profissionais, na forma do inciso XI, do Art. 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 MAR 1989,

Considerando os termos da Lei nº 5.194/66, em especial os art. 1º, 6º, 7º e 8º;

Considerando os termos da NR-13, Portaria nº 3.214/78 do MTb, que "estabelece normas de segurança de vasos sob pressão", em especial de geradores de vapor (caldeiras);

Considerando os termos dos art. 1º e 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

Considerando os termos dos art. 1º e 3º da Lei nº 6.496/77;

Considerando o constante do processo nº 1141/91,

DECIDE:

1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.

3 - Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

4 - As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.

Brasília, 16 DEZ 1992.

FREDERICO V. M. BUSSINGER
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

Prof. FAUSTO AITA GAI
Presidente

Engº. CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS
1º Secretário



CREA-MG
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 1600 - Stº Agostinho - Belo Horizonte/MG
30170-001 - www.crea-mg.org.br - Tel.: 31.3299-8700
0800 28 30 273 (Duvídoria) - 0800 031 2732 (Atendimento)

Belo Horizonte, 16 de abril de 2010

Ofício GTC/CEEE/565/2010

Assunto: Solicitação de atribuições
Processo: 18315809

Prezado Senhor

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deste Crea-MG, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 46 da Lei n.º 5.194/66, em apreciação à solicitação posta, informa que as atividades de supervisão, montagem e calibração em equipamentos de tecnologia odontológica, médica e hospitalar são de competência dos engenheiros mecânicos, eletricitas e eletrônicos devidamente habilitados de acordo com a legislação vigente.

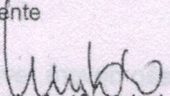
Informa ainda que os profissionais tecnólogos e técnicos de 2º grau das modalidades mecânica e elétrica devidamente habilitados podem atuar na supervisão, manutenção e calibração de equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares, todavia se para a execução destas atividades se fizer necessário a emissão de laudos técnicos, estas então deverão se dar sob a supervisão de um profissional de nível superior devidamente habilitado.

A contratante de tais serviços deve, no ato da contratação, exigir da contratada, comprovante de que a mesma se encontra habilitada para exercício dessas atividades, em conformidade com a legislação Federal vigente.

A legislação em referência poderá ser encontrada no site www.confrea.org.br

Para esclarecimentos adicionais, gentileza contatar a (Assessoria/Secretaria), através dos telefones (31) 3299 8718 ou 3299 8758 ou pelo e-mail eletrica@crea-mg.org.br.

Atenciosamente


Eng. Civil Luiz Antônio Lobo de Abreu
Superintendente Técnico e de Fiscalização
CREA-MG

Ilmo Sr.
Eng. Eletricista Jean André Lage Michalaros
Diretor da LM Biotecnologia Ltda.
Rua Domingos Vieira, 319/1101 - Santa Efigênia
30150240 - Belo Horizonte - MG



Termo de Visita n°: **04389**

ESTABELECIMENTO: Centro Especialidade Odontológicas - CEO ONE: 30550727
 PROPRIETÁRIO: _____ EPAO: _____
 RESP. TÉCNICO: _____ DOC: _____
 NOTIFICADO: Josiane Cassio Ferreira de Oliveira (556) CROMG: 15982

ENDEREÇO: Rua Francisco de Assis Pereira 131
 BAIRRO/CIDADE: Centro - Sabará CEP: 34.605.500
 E-MAIL: odontologia@sabara.mg.gov.br TEL: (31) 3534-2892

- Entidade Prestadora/Intermediadora de Assistência Odontológica sem inscrição. **Prazo de 90 dias para regularização.**
- Indicação/regularização de Responsável Técnico. **Prazo de 30 dias para regularização.**
- Regularização da inscrição profissional junto ao Conselho. **Prazo de 07 dias para regularização.**
- Especialidade Caducidade TPD TSB ASB CD
- Ser conivente com o exercício ilegal da odontologia.
- Anunciar serviço(s) gratuito(s) em consultório particular.
- Publicidade sem elementos obrigatórios. **Prazo de 30 dias para regularização.**
- Outros.

CONSTATACÃO DOS FATOS:

Averiguada denúncia - UBS CEO em conjunto com Agente Júlia.
Verificamos sistema de receptor na clínica odontológica sem
divisórias apropriadas em tempo COVID-19. Suspeito o responsável
as atividades odontológicas e o não funcionamento das caducas número 02
Dr. Jacqueline Aparecida Della V. Filho, registro cancelado. Orientado sus-
ter as atividades até a posterior regularização
Arrecadação de valores de lixo na sala de espera (lixo acumulado)
há muito suficiente para os TSB's e ASE's.
Há CDI's para auxiliar limpeza.
Lixeiras sem tampa. Falta de lixeira para os lixo corantes.
Ausência de laudo de compressor/vaso sob pressão
Ausência de Alvará Sanitário. Várias lâmpadas queimadas na clínica
devido um prazo de 60 dias para sanar as irregularidades citadas
e termo de visita, exceto o encaminhamento das caducas que é imediato.

O PERFEITAMENTE ORIENTADO (A) QUE, APÓS O TÉRMINO DO PRAZO ACIMA ESTIPULADO PARA REGULARIZAÇÃO DA OCORRÊNCIA, O PROCESSO ADMINISTRATIVO DEVE SER ENCAMINHADO À AUTORIDADE INSTAURADORA. RECOMENDA-SE QUE TAL PEDIDO SEJA APRESENTADO ANTES DA DATA QUE ANTECEDE O ENCERRAMENTO DO PRAZO ORIGINÁRIO. NOS CASOS DE CLÍNICA SEM INSCRIÇÃO, APÓS O PRAZO DE REGULARIZAÇÃO E SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA DE PRORROGAÇÃO SERÁ DECLARADA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A CLÍNICA E O CONSELHO CROMG. INSCRIÇÃO UNILATERAL E ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCESSO ÉTICO, NOS TERMOS DO ART.13, § 1º, DA LEI 4324/64.

JURA/CARIMBO DO(A) FISCAL: _____ Fiscal
 JURA/CARIMBO DO(A) RECEBEDOR(A): _____ CRD MG RECUSOU-SE
 Centro, Sabará _____ DATA: 15/06/2020

1ª via Fiscal - 2ª via Autuado - 3ª via



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31207592760

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2300685312

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2017	1	ESPOLIO

CONTAGEM

Local

24 JULHO 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10716303 em 03/08/2023 da Empresa GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME, Nire 31207592760 e protocolo 234496088 - 28/07/2023. Autenticação: AE812DD997C6BA68668462B19F8BAD5B5BC9A0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/449.608-8 e o código de segurança rLdL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/449.608-8	MGE2300685312	28/07/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
980.474.856-87	REGINALDO APARECIDO DA SILVA
045.547.556-30	TARCISIO GONCALVES SOL

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL (CONSOLIDA-SE)

FIRMA: GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME

ENDEREÇO: RUA VINTE E TRES, 319, CASA B

BAIRRO: MILANEZ CEP 32.143-240 **CIDADE:** CONTAGEM - MG

CNPJ: 08.100.954/0001-88

REGINALDO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, viúvo, comerciante, residente e domiciliado na Rua Vinte e Três, 319-A, Bairro Milanez, Contagem, MG, CEP 32.143-240, CPF 980.474.856-87, CI MG-7.166.494, expedida pela SSP/MG, em 02/10/1998, nascido em 21/10/1975, na cidade de Rio Espera, MG, filho de **JOSE EVARISTO DA SILVA e MARIA DAS DORES BITENCOUT DA SILVA**,

ANA PAULA GONÇALVES SOL DA SILVA, brasileira, casada com comunhão parcial de bens, comerciante, residente e domiciliado na Rua Vinte e Três, 319-A, Bairro Milanez, Contagem, MG, CEP 32.143-240, CI MG-8.355.941, expedida pela SSP/MG em 27/06/1996, CPF 037.794.486-61, nascida em 31/07/1977, natural de Conselheiro Lafaete, MG, filha de **TARCISIO BRANDÃO SOL e ZELIA DAS GRAÇAS GONÇALVES SOL**, representada por **INVENTARIANTE REGINALDO APARECIDO DA SILVA**, brasileiro, viúvo, comerciante, residente e domiciliado na Rua Vinte e Três, 319-A, Bairro Milanez, Contagem, MG, CEP 32.143-240, CPF 980.474.856-87, CI MG-7.166.494, expedida pela SSP/MG, em 02/10/1998, nascido em 21/10/1975, na cidade de Rio Espera, MG, filho de **JOSE EVARISTO DA SILVA e MARIA DAS DORES BITENCOUT DA SILVA**,

TARCISIO GONCALVES SOL, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua Vinte e Três, 319, Bairro Milanez, Contagem, MG, CEP 32.143-240, CPF 045.547.556-30, CI MG-11.354.474, expedida pela SSP/MG, em 08/07/1997, MG, nascido em 08/04/1981, natural de Conselheiro Lafaete, MG, filho de **TARCISIO BRANDAO SOL e ZELIA DAS GRACAS GONCALVES SOL**; únicos sócios componentes da **SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA-ME**, conforme contrato social arquivado na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS** sob o número 312.075.9276-0 em 26/06/2006, resolvem de comum acordo alterar suas cláusulas constitutivas, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLAUSULA I

A denominação social continuará sendo **“GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA-ME”**

CLÁUSULA II

O capital social continuará a ser R\$100.000,00 (Cem Mil Reais) dividido em 100.000 (cem mil) cotas de R\$1,00 (Hum Real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios, mediante as alterações ficara assim distribuído o capital social entre os sócios:

REGINALDO APARECIDO DA SILVA:.....50.000 cotas.....R\$1,00.....R\$50.000,00

ANA PAULA GONÇALVES SOL DA SILVA: .45.000 cotas.....R\$1,00.....R\$45.000,00;

TARCISIO GONCALVES SOL:5.000 cotas R\$1,00.....R\$ 5.000,00,

será eleito o Foro de Belo Horizonte, MG.

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital, nos termos do art. 1052 do novo Código Civil lei número 10406 de 10/01/2002;

CLAUSULA III

A sociedade continuará sua sede na Rua Vinte e Três, 319, casa B, Bairro Milanez, Contagem, MG, CEP 32.143-240.

CLAUSULA IV

O objetivo social da sociedade CONTINUARA a ser: PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA DE MANUTENCAO E OU CALIBRACAO EM APARELHOS: MEDICO, HOSPITALARES, ODONTOLOGICOS, DE LABORATORIO, FISIOTERAPIA,



ESFIGMOMANOMETRO, BALANCAS, INFORMATICA, SISTEMA DE AR CONDICIONADO, REFRIGERACAO E VENTILACAO. EM LOCAL DE TERCEIRO E COMERCIO VAREJISTA DE PARTES E PECAS RELATIVOS AO OBJETO DA EMPRESA.

CLÁUSULA V

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **REGINALDO APARECIDO DA SILVA** de forma individual que representará a sociedade em qualquer repartição pública, autarquia ou particular, assinarão todos os documentos de interesse da mesma em conjunto ou isoladamente.

CLÁUSULA VI

Somente o sócio **REGINALDO APARECIDO DA SILVA** terá direito a uma retirada mensal a título de Pró-labore, a ser fixada anualmente pelo conselho unânime da reunião de sócios.

CLÁUSULA VII

As deliberações relativas às aprovações das contas dos administradores, aumento / redução do capital, designação / destituição de administradores, modo de remuneração, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão incorporação e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião dos sócios.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A reunião dos sócios será realizada em qualquer época mediante convocação dos administradores.

PARAGRAFO SEGUNDO: A deliberação será aprovada $\frac{3}{4}$ do capital social salvo nos casos em que a legislação exigir maior quorum.

CLÁUSULA VIII

O início das atividades se deu em 23/06/2006, sendo que o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA IX

Todos os casos omissos serão resolvidos conforme a lei que regula a matéria, no foro de Contagem, MG, renunciando-se neste ato a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Todos os sócios quotistas declaram-se expressamente sob sua responsabilidade individual e sob as penas da lei que não se acham incurso em nenhuma dos crimes previstas em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil e os atos empresários em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal inclusive incapacidade superveniente. Estando exercendo plenamente os seus direitos cíveis, inclusive de personalidade.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de alteração contratual, sendo lavrado em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, as quais serão levadas a registro.

Belo Horizonte, MG, 27 de JULHO de 2023.

Assinam digitalmente sócios da empresa GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME **REGINALDO APARECIDO DA SILVA** CPF 980.474.856-87 CI MG 7.166.494 ,expedida pela SSP/MG, **TARCISIO GONÇALVES SOL** CPF 045.547.556-30 CI MG 11.354.474 SSP/MG

REGINALDO APARECIDO DA SILVA
Sócio /Administrador

TARCISIO GONÇALVES SOL
Sócio





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/449.608-8	MGE2300685312	28/07/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
980.474.856-87	REGINALDO APARECIDO DA SILVA
045.547.556-30	TARCISIO GONCALVES SOL

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10716303 em 03/08/2023 da Empresa GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME, Nire 31207592760 e protocolo 234496088 - 28/07/2023. Autenticação: AE812DD997C6BA68668462B19F8BAD5B5BC9A0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/449.608-8 e o código de segurança rLdL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/10

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

REGISTRO DIGITAL

Eu, EDUARDO FERREIRA MENDES, com inscrição ativa no(a) CRC/(MG) sob o nº 69069, expedida em 04/08/2010, inscrito no CPF nº 967.622.256-91, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que o(s) documento(s) abaixo indicado(s) é/são autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(ais).

Documento(s) apresentado(s):

1. TERMO DE INVENTARIO - 2
p á g i n a (s)

Belo Horizonte/MG , 01 de agosto de 2023.

Nome do declarante que assina digitalmente: EDUARDO FERREIRA MENDES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10716303 em 03/08/2023 da Empresa GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME, Nire 31207592760 e protocolo 234496088 - 28/07/2023. Autenticação: AE812DD997C6BA68668462B19F8BAD5B5BC9A0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/449.608-8 e o código de segurança rLdL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comarca de Contagem – 3ª Vara de Família e Sucessões

Av. Maria da Glória Rocha, 425 – 3º andar – Centro – Contagem MG

CEP: 32010-375 – cem3familia@tjmg.jus.br - 31-2101-1503

TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

PROCESSO Nº: 5023384-26.2020.8.13.0079

INVENTARIANTE: Reginaldo Aparecido da Silva

INVENTARIADO: Ann Paula Gonçalves Sol da Silva

Aos 26 / 10 / 2020, nesta cidade e Comarca, na secretaria do Juízo, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. RICARDO VIANNA DA COSTA E SILVA, comigo, Escrivão, a seu cargo, compareceu: Reginaldo Aparecido da Silva, CPF 980.474.856-87, RG MG 7166494, a quem o Meritíssimo Juiz deferiu o compromisso de inventariante na forma da lei, encarregando-o de leal e honradamente exercer o cargo de inventariante. Aceito por ele o compromisso, assim prometeu cumpri-lo. Do que para constar, lavrou-se este que lido e achado conforme vai assinado pelos presentes. Eu, Escrivão Judicial, o digitei e assino por ordem do MM. Juiz.

MM. Juiz:

Ricardo Vianna da Costa e Silva
Juiz de Direito

Compromissado (a): Reginaldo Aparecido da Silva

81 Escrivão:

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CERTIDÃO - CONFERE COM O
APRESENTADO

Certifico e dou fé que a presente cópia reprográfica foi extraída deste auto processual, não sendo necessariamente, cópia de peça original. Nada mais.

Contagem, 26 de outubro de 2020

8/ O(A) Escrivão(ã)



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10716303 em 03/08/2023 da Empresa GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME, Nire 31207592760 e protocolo 234496088 - 28/07/2023. Autenticação: AE812DD997C6BA68668462B19F8BAD5B5BC9A0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/449.608-8 e o código de segurança rLdL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/449.608-8	MGE2300685312	28/07/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
967.622.256-91	EDUARDO FERREIRA MENDES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10716303 em 03/08/2023 da Empresa GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME, Nire 31207592760 e protocolo 234496088 - 28/07/2023. Autenticação: AE812DD997C6BA68668462B19F8BAD5B5BC9A0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/449.608-8 e o código de segurança rLdL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/10



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME, de NIRE 3120759276-0 e protocolado sob o número 23/449.608-8 em 28/07/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10716303, em 03/08/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Roberto Ferreira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
980.474.856-87	REGINALDO APARECIDO DA SILVA
045.547.556-30	TARCISIO GONCALVES SOL

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
980.474.856-87	REGINALDO APARECIDO DA SILVA
045.547.556-30	TARCISIO GONCALVES SOL

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
967.622.256-91	EDUARDO FERREIRA MENDES

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
967.622.256-91	EDUARDO FERREIRA MENDES

Belo Horizonte, quinta-feira, 03 de agosto de 2023



Documento assinado eletronicamente por Roberto Ferreira, Servidor(a) Público(a), em 03/08/2023, às 09:20 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 23/449.608-8.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte, quinta-feira, 03 de agosto de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10716303 em 03/08/2023 da Empresa GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME, Nire 31207592760 e protocolo 234496088 - 28/07/2023. Autenticação: AE812DD997C6BA68668462B19F8BAD5B5BC9A0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/449.608-8 e o código de segurança rLdL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL